

Os governadores civis são autoridades administrativas (C.Adm., art. 404), estando os seus ordenados regulados no dec. 36.229, de 15-4-1947.

Mas abrangerá esta incompatibilidade os governadores civis substitutos ?

Entendo que sim, e nesse sentido me pronunciei em dois pareceres, que foram aprovados em sessões do Conselho Geral de 24 de Julho (1) e 20 de Novembro de 1947 (2).

3. Os cargos de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados (§ 5.º do art. 520 do E.J.).

Portanto, os que estão inibidos de exercer a advocacia, por virtude duma incompatibilidade prevista na lei, não podem exercer funções de consultores jurídicos em organismos administrativos ou corporativos. — *Adolfo Bravo*.

### **Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 11-5-1950**

*A inscrição de advogado nomeado governador civil substituto deve ser suspensa, até que ele seja exonerado desse cargo.*

Depois de votado o parecer, cuja cópia se encontra a fls. 6 e ss. (3) destes autos, veio o sr. dr. José Maria Saraiva de Aguiar, advogado em Vila Real, com a sua carta de fls. 9, em que faz várias considerações acerca da doutrina expandida no referido parecer.

Nenhuma delas, porém, tem assento na lei.

Com efeito, da circunstância invocada pelo sr. dr. Aguiar de ser o chefe da secretaria duma junta de província funcionário administrativo, cuja disciplina se rege pelos arts. 558 e ss. do C.Adm., não é permitido inferir-se que esse funcionário está inibido de exercer a advocacia só porque o n. 2.º do art. 543 desse Código proíbe os funcionários de carteira de exercer qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas.

Esta incompatibilidade é de natureza interna, respeita à orgânica dos serviços; é estranha à competência da Ordem dos Advogados.

No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (secção do contencioso administrativo) de 3-12-1943, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4-2-1944, lê-se o seguinte :

«Considerando, em face destas disposições, que o recorrente, aceitando o exercício de um cargo de natureza permanente fora do quadro interno do Ministério da Educação Nacional a que per-

---

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 7, n. 1-2, p. 548.

(2) Publicado no presente número, p. 454.

(3) É o parecer anterior.

tence, incorreu em responsabilidade disciplinar, podendo ser demitido deste [...];

«Considerando que a doutrina que fica exposta se acha consagrada, em relação aos funcionários administrativos, no art. 546 do C.Adm., onde se dispõe que o funcionário administrativo que exercer profissão ou função pública incompatível com o seu cargo será processado disciplinarmente e demitido deste.»

Nestas circunstâncias, é evidente que a Ordem dos Advogados não tem de interferir em situações de natureza da que é objecto deste processo.

Verifica-se, porém, do officio de 1 de Abril findo, junto a fls. destes autos, que o sr. dr. João de Sousa Campos foi nomeado governador civil substituto do distrito de Vila Real por portaria de 25-4-1948, cargo de que ainda não foi demitido.

Por isso, e de harmonia com a doutrina já estabelecida por este Conselho Geral, sou de parecer que deve ser suspensa imediatamente a inscrição deste advogado, enquanto se não mostrar que foi demitido de tal cargo. — *Adolfo Bravo.*